PARECER PRÉVIO - PA00 - 46/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4893/2022
PROTOCOLO	: 2165601
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – ANEXO II, 1.3.1, B, 30, DA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades verificadas, em desacordo com as regras constantes na Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vicentina, exercício de 2021, de Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77.

Em 25 de setembro de 2023, transcorreu o prazo determinado sem manifestação do responsável.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 72 e o Ministério Público de Contas, peça 75, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Ausência de Extratos Bancários;
2- Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem a devida disponibilidade de caixa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a ausência dos Extratos Bancários do Banco 104 agência 1146-0 contas números 30-9/89-9/90-2/71.013-6 e 28-7 no valor total de R$ 16.375.200,65.

Foi verificado também que o Município inscreveu o montante de R$9.043.934,52 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,63%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	26.541.338,96
Total da Despesa para fins de limite	6.802.129,09
% Aplicado	**25,63%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **76,56%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	3.514.726,73
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.690.854,69
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**76,56%**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (fls.65-70) Anexo 8 RREO (fls.525-528), Anexo 11 (fls.71-76), SICOM.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,35%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	25.614.428,83
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.981.057,25
% Aplicado	**23,35%**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (fls.65-70) Anexo 12 RREO (fls.529-531), Anexo 13 - FMS (TC/4885/2022, fls. 165-167)

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**21.034.262,31**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.472.398,36**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.474.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.473.374,04	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.473.374,04**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.473.374,04**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior_Consolidado (fls.65-70), Anexo 13 – Executivo (fls.215-217), Anexo 13 – Câmara (TC/4113/2022, fls.50-51), LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**39.520.212,45**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	951.419,16
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.670.052,79
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**33.898.740,50**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**33.898.740,50**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (fls.65-70)

7. Despesas com Pessoal

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	33.898.740,50	33.898.740,50	33.898.740,50
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**15.298.230,24**	**896.672,82**	**16.194.903,06**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,13**	**2,65**	**47,77**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	18.305.319,87	2.033.924,43	20.339.244,30
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.390.053,88	1.932.228,21	19.322.282,09
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.474.787,88	1.830.531,99	18.305.319,87

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi constatado e apontado nos achados de auditoria a inscrição de restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade de caixa, fato afronta Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ainda, ficou ausente de remessa os extratos bancários do banco 104, agência 1146-0, contas números 30-9/89-9/90-2/71.013-6 e 28-7, portanto, em desacordo com o Anexo II, item 2.4.1, letra “B”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Diante disso, o gestor foi intimado a se manifestar, contudo, o mesmo deixou de apresentar defesa sobre os respectivos achados de auditoria.

Sendo assim, permaneceram todos os apontamentos das irregularidades apresentadas na presente prestação de contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

No entanto, quanto às inconsistências apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e no Parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que mesmo após a intimação do gestor, o mesmo não se manifestou sobre as irregularidades demonstradas pelos órgãos de apoio.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP